



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

### **Questionamentos Apresentados Pelo Grupo Amerra**

1. O Grupo Amerra apresentou manifestação em mov. 164.475 na qual solicita análise do juízo acerca de dois pontos que entendem estarem pendentes de regularização para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial.
2. O primeiro questionamento já foi trazido aos autos em mov. 158.865, na qual o Grupo Amerra apontou que estariam faltando itens do anexo 7.1.1 do plano de recuperação judicial quando foi entregue a UPI Londrina.
3. As Recuperandas trouxeram esclarecimentos em mov. 160.516, comprovando a transferência de ativos em momento anterior a distribuição do pedido de recuperação judicial, incorrendo em erro material do documento juntado aos autos.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. A Gestora Judicial também questionou o pedido realizado em manifestação apresentada em mov. 160.514, seguindo a linha adotada pelas Recuperandas de que os ativos não estavam no local já em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.
5. O Administrador Judicial apresentou parecer em mov. 160.518 na qual rechaçou o pedido realizado tendo como base declarações apresentadas pelo próprio Grupo Amerra de que havia constatado fisicamente o ativo.
6. Finalmente, a empresa contratada para preparar o laudo de integralização dos ativos apresentou resposta em mov. 162.755 na qual deixou de indicar a ausência dos bens.
7. Em resposta, o Grupo Amerra apenas reitera as alegações inicialmente apresentadas, inexistindo qualquer argumento que demonstre cabalmente que o ativo recebido deixou de ser útil ou que dificulte a realização da atividade no local pela ausência dos bens transferidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial.
8. Em complementação a resposta enviada anteriormente, o subscrevente do laudo indica a ausência de constatação de 3 itens ora questionados pelo Grupo Amerra, informando a juntada de anexo 7.1.1 no corpo do laudo apenas para informações a terceiros.
9. Desta forma, as Recuperandas solicitam o indeferimento do pedido realizado pelo Grupo Amerra com referência a necessidade de ressarcimento de bens que sequer estavam alocados no ativo entregue em pagamento da integralidade de seu crédito inscrito no quadro geral de credores.
10. Na sequência o Grupo Amerra aponta, em sua visão, outro possível descumprimento ao plano de recuperação judicial, agora com relação a obrigações acessórias.
11. Em síntese, o Grupo Amerra indica descumprimento do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas por não: *“regularizar inúmeras situações formais diretamente decorrentes da alienação da UPI Londrina”*.
12. De forma forçada, tentam dar contorno amplo e irrestrito a cláusula do plano de recuperação judicial aprovado que continha previsão de pagamento de custos decorrentes de abertura de empresas, escrituras e tributos para formalização das UPI's para fins de se beneficiar em quaisquer assuntos não relacionados à recuperação judicial.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. A cláusula ora em questão é a de nº 7.12, a seguir transcrita:

*7.12. Custos e Tributos. Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula 7 serão suportados e pagos pelas Recuperandas, incluindo, mas não se limitando a custos de constituição das UPIs, contribuição de créditos reestruturados, lavratura de escrituras, realização dos leilões judiciais, elaboração de laudo de avaliação das UPIs, expedição das cartas de arrematação, bem como todos os custos e tributos decorrentes alienação e/ou transferência de ativos, excluindo-se, assim, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, dos Credores e/ou dos adquirentes dos ativos por tais custos e tributos.*

14. Pela leitura de referida norma, verificamos que essa parte do plano de recuperação judicial está inserida no capítulo 7, na qual se pretendia trazer de forma pormenorizada quais as regras de constituição e alienação das 4 unidades produtivas isoladas constituídas em referido documento.

15. Ou seja, a regra expressa no plano de recuperação judicial vai de encontro com a finalidade nela proposta, de se constituir e alienar ativos para pagamento de créditos concursais, estando ausente de tal documento eventuais ônus a serem regularizados pelos credores decorrentes da contratação inicial realizada entre as partes.

16. O alegado descumprimento de tal cláusula está dissociado do plano e afeto diretamente ao crédito originário firmado entre as partes, onde esta necessita realizar a regularização de pendência junto ao Banco Central do Brasil com referência ao registro de operações financeiras.

17. Veja que tal ônus não guarda qualquer relação à unidade produtiva isolada arrematada pelo Grupo Amerra, não fez parte de qualquer parte do processo de constituição da empresa, preparação de laudo de ativos e consequente entrega do bem.

18. A obrigação das Recuperandas era de constituir a UPI e arcar com qualquer custo decorrente de tal operação. A UPI foi formalizada e entregue em dação em pagamento ao crédito do Grupo Amerra sendo que, qualquer outro custo que se faça necessário após tal





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ato deverá ser realizado por conta da adquirente que lançou seu crédito em leilão e deu plena e irrestrita quitação às Recuperandas.

19. Obviamente que qualquer medida postulada pelas Recuperandas auxiliando o Grupo Amerra a regularizar o registro de operações financeiras foi praticada no intuito de não onerar a empresa, não sendo o caso ora questionado.

20. Imputar às Recuperandas o descumprimento do plano de recuperação judicial por não realizar o pagamento de quaisquer valores para regularizar contratos sujeitos ao concurso de credores, onde ainda se verifica o êxito destes em receber integralmente o seu crédito por conta da arrematação de ativo altamente valorizado acaba por ser excessivamente oneroso e descabido.

21. Finalmente, quanto a necessidade de regularização de débitos em favor do Grupo Amerra perante o CADE, verificamos que se enquadra em mesma situação do tema anterior.

22. O grupo de credores busca que as Recuperandas façam o ressarcimento de valores empenhados em regularização da aquisição do ativo perante o CADE. Tal operação nasce da concentração de atividade praticada pelo grupo credor, não havendo de igual forma a necessidade de as Recuperandas realizarem o ressarcimento na forma pleiteada.

23. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas o indeferimento dos pedidos realizados pelo Grupo Amerra, haja vista que o plano de recuperação judicial aprovado foi cumprido integralmente em referida parte.

## **Resposta Questionamentos Quanto a Forma de Pagamento – Caixa Econômica Federal**

24. As Recuperandas foram intimadas a se manifestar acerca dos questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em mov. 164.811 quanto a forma de pagamento da primeira parcela aos credores quirografários do plano de recuperação judicial.

25. Inicialmente, as Recuperandas reiteram a manifestação apresentada em mov. 164.135 que defendeu a regularidade do pagamento da primeira parcela do plano de recuperação judicial aprovado em fevereiro de 2019.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

26. De forma adicional, indicam que o tema já foi abordado por este D. Juízo em Decisão de mov. 164.880, declarando válida a forma de pagamento efetuada.

27. Finalmente, as Recuperandas concordam com o posicionamento exarado quanto ao tema pelo Administrador Judicial em parecer juntado em mov. 165.238, no qual indica a legalidade do pagamento efetuado de acordo com o plano aprovado em janeiro do corrente ano.

28. Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas o indeferimento do pedido efetuado pela credora Caixa Econômica Federal em mov. 164.811, haja vista que já enfrentado nos autos em análise do mesmo pedido efetuado pelo credor Banco do Brasil S/A.

## **Pedido**

29. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) o indeferimento dos pedidos realizados pelo Grupo Amerra, haja vista que o plano de recuperação judicial aprovado foi cumprido integralmente em referida parte e (b) o indeferimento do pedido efetuado pela credora Caixa Econômica Federal em mov. 164.811, haja vista que já enfrentado nos autos em análise do mesmo pedido efetuado pelo credor Banco do Brasil S/A.

Pedem deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

**Assione Santos**

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

**Bruno Pirog Stasiak**

OAB/PR nº 75.160

